



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 238 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 238.

.....

§ 1º Considera-se como produto de arrecadação o montante depositado em moeda corrente pelo consumidor final que seja objeto de aposta liquidada, ou seja, aquela efetivamente consumada, que não se encontre pendente de resultado ou tenha sido suspensa ou cancelada.

§ 2º Para fins de dedução, serão consideradas as premiações pagas pelo agente operador ao consumidor final desde que expressa em moeda corrente ou passíveis de quantificação em moeda corrente mediante devida comprovação.

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo os valores pagos pelas operações relacionadas:

I – ao fornecimento dos serviços e o licenciamento ou cessão dos direitos relacionados ao anexo X desta Lei Complementar, e

II – as atividades desportivas contempladas no art. 136 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

No “Custo Brasil”, o componente fiscal é um dos que mais atrasa e compromete o desenvolvimento nacional. Inobstante o entusiasmo da sociedade, esta Câmara Revisora deve cuidar para que não se crie uma situação pior e mais injusta que aquela que se busca resolver, no caso o comprometimento da nacionalização da indústria de jogos e loterias, consequente prejudicando a



geração de empregos, de renda e dos tão necessários tributos para o custeio social, mas, sobremaneira, comprometendo a segurança do apostador brasileiro.

A indústria de jogos é importante financiador do esporte e dos setores de radiodifusão e culturais, bem como, por força da Lei Federal 13.756/2018, contribuem substancialmente com destinações obrigatórias adicionais voltadas ao financiamento da Seguridade Social, do Esporte Nacional, do Turismo, da Segurança Pública e de diversas outras relevantes partes sociais que são beneficiadas com tais resultados (como o COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU, CBCP, CBEM, a Fenacubles, Fenapestalozzi, Cruz Vermelha, Fenapaes, FNSP, FUNAPOL, SISFRON, EMBRATUR, ABDI, Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério dos Esportes, secretarias estaduais de esportes ou órgãos equivalentes).

A proposta de Reforma Tributária conforme aprovada pela Câmara dos Deputados eleva significativamente a carga tributária para o consumo do setor, o aumento é de cerca de 57% (cinquenta e sete por cento). Tal incremento de carga tributária praticamente inviabiliza a prestação de serviços por agentes brasileiros, que para operar dentro de tal arcabouço fiscal não conseguirão oferecer prêmios competitivos com os oferecidos pelo mercado ilegal e ainda terão de sacrificar investimentos em patrocínios esportivos e em radiodifusão.

O PLP 68/2024, como se encontra, tem o condão de comprometer severamente a nascente indústria nacional de Jogos e Loterias e jogar na mão do mercado ilegal os apostadores brasileiros, perdendo assim recursos que seriam arrecadados e ainda expondo a toda a sociedade brasileira a efeitos deletérios da prestação de forma irresponsável e não regulada das atividades.

Para se evitar tal cenário, consoante os princípios norteadores de Reforma de se criar um sistema tributário justo e neutro, que permita o desenvolvimento econômico dos setores produtivos para gerar a riqueza necessária e assim a arrecadação de impostos suficiente para os importantes investimentos estruturais e sociais que nosso país tanto necessita, apresentamos a presente emenda, replicando a solução já adotada no PLP para outros setores aos quais foi concedido o regime diferenciado, tais como o setor de hotelaria e de bares e restaurantes.

As experiências internacionais atestam o impacto crítico da tributação na atratividade dos consumidores para o mercado legalizado, indicando uma carga tributária ideal para a canalização máxima no mercado regulamentado aquela entre 15 a 20%.

Os dados projetados que se tem para a indústria é de uma carga em torno de 30%, dado que apenas poderá ser confirmado com o início das atividades nacionais em 1º de janeiro de 2025. Visando a segurança jurídica e o interesse público maior, propõe-se a redação do novo artigo 238-A, que prima por manter a carga tributária do setor que venha a ser verificada durante o ano de 2025, sendo fixado o percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput do artigo objeto de aprovação por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, consoante se dará para o setor de hotelaria e de bares e restaurantes.

Igualmente, no intuito de se adequar a base de cálculo e eliminar as distorções decorrentes das reduções de alíquotas dos setores contemplados no Anexo X e no art. 136 desta Lei Complementar, relevante componente da cadeia do setor de concursos de prognóstico, e responsável por relevante parcela de suas externalidades positivas, propõe-se a inclusão dos novos parágrafos do art 238, no tocante aos parágrafos 1º e 2º ajustando tecnicamente o conceito dos componentes da base de cálculo, e nos parágrafos 3º e 4º replicando solução trazida para o setor de bares e restaurantes.

Por fim, aclara-se a possibilidade de apropriação de créditos pelos prestadores do serviço de concurso de prognóstico, como medida de justiça tributária.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2024.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6512792102>